

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 239/2020

EDITAL Nº. 34/2020 TOMADA DE PREÇOS

ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO PROCESSO DE Nº. 94754/2019.

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações – SML, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pelo Decreto Municipal nº. 139/2019, com o fim de analisar e julgar o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante: 02 – MAGALHÃES ASSESSORIA E PERÍCIAS LTDA - ME, através do processo nº. 21.307/2020 em 13/03/2020, ingressado após a divulgação da ata de julgamento dos habilitados no Edital nº. 34/2020. O processo supracitado foi resumido na presente ata e, a íntegra da peça recursal, encontra-se acostado aos autos do processo de origem, tendo vistas franqueadas aos interessados. **É o relatório.** Dito isso, iniciamos a análise: **PROCESSO DE RECURSO Nº. 21.307/2020** Licitante: 02 – MAGALHÃES ASSESSORIA E PERÍCIAS LTDA - ME, pelo qual, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...] **RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES** proferida na Tomada de Preços nº. 34/2020, aberta pela Secretaria Municipal de Licitações, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos. **DOS FATOS.** (...) a Comissão Permanente de Licitações declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de não atender os itens 5.2.3. e 5.2.4. do Edital, os quais versam sobre a documentação necessária à habilitação, verbis: “5.2.3. Cartão de Registro Cadastral (CRC), dentro do seu prazo de validade, expedido pela DLC em decorrência da apresentação na Central de Atendimento ao Cidadão dos documentos necessários para obtenção ou sua atualização, até o terceiro dia útil anterior à data de recebimento das propostas pela Administração”. “5.2.4. Atestado (s) de capacidade técnica operacional, comprovando a aptidão da licitante no desempenho do objeto do certame compatível em características, quantidades e prazos”. **DO DIREITO.** Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos: “A documentação – consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles – é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, de regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação”. (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. P. 119). No que se refere ao item 5.2.3., a Recorrente apresentou a declaração de enquadramento no Art. 3º §4º da Lei 123/2006 e poderá apresentar a certidão em até 5 dias úteis caso seja vencedora do certame, conforme prevê o item 3.4 do referido edital: 3.4. Havendo alguma restrição com relação à regularidade fiscal, será assegurado às MEs e EPPs o prazo de 5 dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a licitante for declarada vencedora da licitação, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. No que se refere ao item 5.2.4., a Recorrente apresentou o referido atestado conforme solicitado para a obtenção do CRC que contempla todos os requisitos de tipo e quantidade de laudos. Ademais, a Recorrente possui todos esses atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios. **TENDO PRESTADO OS MESMOS SERVIÇOS E QUANTIDADES MUITO SUPERIORES A ESTE MUNICÍPIO NO PERÍODO DE JULHO DE 2017 A OUTUBRO DE 2018.** A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa, tanto técnica, quanto financeira



para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades de a Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público. Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção. (...) **DOS PEDIDOS** Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na Concorrência Pública nº. 34/2020 deste Município. [...]”. **DA ANÁLISE JURÍDICA** O processo foi objeto de análise pela Diretoria Jurídica, órgão integrante da Secretaria Municipal das Licitações, que manifestou-se, conforme segue: “[...] Pela análise, verifica-se que o questionamento versa na possibilidade de aplicar à licitante o benefício contido no item 3.4 do edital, qual seja: 3.4. Havendo alguma restrição com relação à regularidade fiscal, será assegurado às MES e EPPS o prazo de 05 dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a licitante for declarada a vencedora da licitação, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. Tal previsão advém do regime diferenciado concedido as ME e EPPS no art. 43, §1º da lei 123/2006, senão vejamos: § 1º havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (...) abrindo o prazo de cinco dias úteis para que a licitante apresente o documento regularizado, caso seja a vencedora do certame. [...]”. **DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:** A Comissão em análise ao processo de recurso nº. 21.307/2020, entende que, quanto ao postulado pela recorrente, verifica-se que sua irresignação quanto à inabilitação, baseou-se em dois aspectos: 1º) na alegação de que atendeu ao item 5.2.3 - apresentação do CRC pois trata-se de ME e fez a juntada de Declaração, no sentido de utilizar da prerrogativa dos benefícios concedidos à MEs e EPPs pela Lei Complementar nº 123/2006 e 2º) e que bastou a apresentação do Atestado de Qualificação Técnica, quando entrou com a solicitação do CRC, tendo sanado o solicitado no item 5.2.4. Pois bem, quanto ao primeiro ponto, só no resta, sem adentrar ao mérito, reiterar o que consta no edital, em seu item 5.2.3 e seus subitens, para a **Tomada de Preços, modalidade escolhida para a contratação do objeto do Edital 34/2020:** “[...]5.2. Envelope nº. 01 deverá conter: (...) 5.2.3.. O Cartão de Registro Cadastral (CRC), dentro de seu prazo de validade, expedido pela Diretoria de Compras e Formação de Preços (DCFP) em decorrência da apresentação na Central de Atendimento ao Cidadão dos documentos necessários para obtenção ou sua atualização, até o terceiro dia útil anterior à data de recebimento das propostas pela Administração, (...) 5.2.3.1. O CRC somente será aceito pela Comissão se obtido ou atualizado em decorrência da apresentação dos documentos necessários e válidos para tanto no Setor de Cadastro da SML, das 9 horas às 17 horas, na rua Frei Orlando, 199, 4º andar, até o terceiro dia útil anterior à data de recebimento das propostas pela Administração, 5.2.3.2. Caso o licitante tenha apresentado os documentos válidos para a obtenção do CRC até o terceiro dia útil anterior à licitação e, a Diretoria de Compras e Formação de Preços (DCFP) ainda não tenha emitido o cadastro, o licitante poderá participar do certame com o protocolo da solicitação. 5.2.3.2.1. Caso seja necessária alguma retificação ou complemento na documentação relativa à solicitação do CRC, que evidencie que o licitante não apresentou todos os



documentos válidos necessários à obtenção do cadastro até o terceiro dia útil anterior à licitação, será considerado inabilitado do certame. [...]". Pois bem, sem adentrar em maiores aprofundamentos ou julgamento de mérito, vê-se que a recorrente não atendeu ao solicitado no edital. Primeiro pois em sua solicitação do CRC, o mesmo foi indeferido (apresentou acondicionado dentro do envelope de habilitação o protocolo de solicitação do Cadastro) e, em seguida, pois não apresentou dentro de seu envelope de nº. 1, todos os documentos básicos, exigidos no edital, para comprovação da sua existência, em respeito à isonomia entre os licitantes. Quanto ao segundo ponto, seguindo a mesma linha da explicação, destaca-se que o não atendimento ao item, ocorreu pela não apresentação do Atestado, vejamos, mesmo que um pouco repetitivo, vale transcrever a seguinte redação: "[...] 5.2. O envelope nº. 01 deverá conter a documentação relativa à habilitação: (...) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 5.2.4. Atestado (s) de capacidade técnica operacional, comprovando a aptidão da licitante no desempenho do objeto do certame compatível em características, quantidades e prazo. 5.2.4.1. O (s) atestado (s) de capacitação técnica apresentado deve (m) conter as seguintes informações básicas: nome do contratado e do contratante, tipo de natureza dos serviços executados e localização dos mesmos. [...]". Resta claro no edital, que o **atestado de capacidade técnica deve ser apresentado dentro do envelope de nº. 1**. As demais licitantes assim o fizeram! A CPL além de ter o dever de manter o princípio de vinculação ao ato convocatório, deve manter o princípio da isonomia dentro outros correlatos à licitação, dispensando um tratamento equânime para todas as partes! Parafraseando o postulado na peça recursal pela recorrente, mas completando a frase para perfeita utilização: "Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades de a Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público", desde que, essas interessadas apresentem as condições iguais entre seus pares, para que possam ser analisadas de igual modo, sem dispensar tratamento diferenciado para nenhuma das participantes! **DA CONCLUSÃO E FUNDAMENTAÇÃO:** O processo apresentado FOI TEMPESTIVO, RECEBIDO E ANALISADO. SEGUIU O RITO LEGAL PREVISTO NO ARTIGO 109, INCISO I, ALÍNEA "A" DA LEI Nº. 8.666/93 E SERÁ POSTERIORMENTE, REMETIDO À AUTORIDADE SUPERIOR, GARANTINDO A REVISÃO E A MANUTENÇÃO DO PRINCÍPIO DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. O EDITAL DA LICITAÇÃO, CONTÉM TODAS AS REGRAS, NORMAS E CONDIÇÕES, PRÉ-ESTABELECIDAS, DE MODO QUE, NÃO SERÃO POSTERIORMENTE DESCONHECIDAS/MODIFICADAS NO TRANSCURSO DA LICITAÇÃO, RESGUARDANDO ASSIM, TANTO A ADMINISTRAÇÃO QUANTO O LICITANTE! AS CONDICIONANTES, DESCRITAS NO ATO CONVOCATÓRIO, SÃO REDIGIDAS CONSOANTE À LEI DE LICITAÇÕES E DE ACORDO A RESGUARDAR OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, MANTENDO SEMPRE A LISURA E TRANSPARÊNCIA EM TODO O TRÂMITE, DISPENSANDO TRATAMENTO ISONÔMICO E IMPARCIAL NO DECORRER DO PROCESSO AOS PARTICIPANTES. ASSIM, DESTARTE O DISCORRIDO ANTERIORMENTE EM ATA, CONSOANTE À LEGISLAÇÃO PERTINENTE, NORTEANDO-SE PELAS MANIFESTAÇÕES ACIMA QUALIFICADAS E, DE ACORDO COM AS ANÁLISES DISCORRIDAS NESTES, NÃO RESTOU OUTRA ALTERNATIVA À COMISSÃO, DO QUE JULGAR COMO **IMPROCEDENTE**, O RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA 02 – MAGALHÃES ASSESSORIA E PERÍCIAS LTDA – ME, **INDEFERINDO** O MESMO E MANTENDO A **INABILITAÇÃO** DA RECORRENTE, POR ENTENDER QUE A PEÇA RECURSAL NÃO TROUXE ELEMENTOS NOVOS, QUE VIESSEM A REVER OU MODIFICAR O JULGAMENTO PROFERIDO QUANDO DA DIVULGAÇÃO DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, DIVULGADO ATRAVÉS DA ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO, NA EDIÇÃO 2218, DATA: 09/03/2020, PÁGINA 259-260, DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº. 162/2020, QUANDO JULGOU **HABILITADAS** AS LICITANTES: 03 - MACIEL ASSESSORES S/S LTDA E 04 - RGC PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA – ME POR ATENDIMENTO A

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição 2246 - Data 13/04/2020 - Página 20 / 39

TODOS OS ITENS DO EDITAL E, JULGOU COMO **INABILITADAS** AS LICITANTES: 01 - TRIPHE CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA - ME E 02 – MAGALHÃES ASSESSORIA E PERÍCIAS LTDA – ME. NADA MAIS HAVENDO DIGNO DE REGISTRO, ATRAVÉS DA PRESENTE ATA, A CPL INSTRUI O PROCESSO ADMINISTRATIVO COM SUAS INFORMAÇÕES/RAZÕES DE FATO E DE DIREITO, ENCAMINHANDO-O PARA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR, NA FIGURA DO SR. PREFEITO MUNICIPAL, PARA SEU EFETIVO JULGAMENTO, NOS EXATOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 109 DA LEI Nº. 8.666/93. APÓS A HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO A PRESENTE ATA QUE VEICULA O JULGAMENTO DOS RECURSOS SERÁ PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS (DOMC) DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 5.582/2011 E DECRETO MUNICIPAL Nº. 439/2012 E, AINDA, NO SITE WWW.CANOAS.RS.GOV.BR. REGISTRA-SE AINDA, QUE A CONTINUIDADE DO CERTAME TAMBÉM SERÁ DIVULGADA VIA COMUNICAÇÃO NOS MEIOS PRÓPRIOS, E OCORRERÁ APÓS A HOMOLOGAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO. ENCERRA-SE A SESSÃO E A PRESENTE ATA VAI DEVIDAMENTE ASSINADA PELOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES. X.X.X.X.X

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Decreto Municipal nº. 139/2019